

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 11, de 18 de março de 2022

ISS. Contraprestações às verbas de patrocínio. Incidência do imposto quando configurarem prestações de serviços.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por associação civil inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, em cujo estatuto social consta a ausência de finalidades econômicas.

2. A consulente lista alguns de seus objetivos sociais:

2.1. Atuar de forma articulada com o Estado, associados e outros atores relevantes da sociedade civil, no país ou no exterior, estabelecendo alianças e parcerias;

2.2. Fomentar e ampliar a esfera pública não estatal, especialmente por meio de instituições de origem empresarial, sem fins lucrativos, que sejam comprometidas e dispostas a investir recursos privados para fins públicos;

2.3. Organizar-se como um centro de referência especializado nas áreas relacionadas ao seu campo de atuação e sistematizar, disponibilizar e disseminar ao público em geral informações relativas ao seu objetivo social;

2.4. Promover o diálogo, o intercâmbio, alianças e parcerias em torno de ações conjuntas entre os membros de sua rede de associados;

2.5. Aperfeiçoar e capacitar profissionais que atuam em áreas compatíveis com seu objetivo institucional, por intermédio de cursos, seminários e workshops, bem como produzir, editar, distribuir e comercializar publicações e produtos educacionais afetos ao seu objeto social;

2.6. Captar e gerir recursos para constituição de um fundo patrimonial para promoção da causa que constitui o seu objeto social, cujo patrimônio e rendimentos amealhados serão mantidos e aplicados nas atividades sociais visando sua perpetuidade;

2.7. Realizar investimentos e exercer atividades econômicas consentâneas com seu objeto e que não incidam em vedação legal, desde que os resultados de uns e outros se destinem integralmente à consecução de seu objetivo social, inclusive através do aumento do seu patrimônio.

3. No desempenho de suas atividades de disseminação de informação, a consulente informa realizar congressos e eventos e editar publicações, que, para se viabilizarem, recebem apoios financeiros dos associados, costumeiramente denominados de patrocínio ou apoio cultural, local onde se registra o agradecimento ao patrocinador e ao apoiador.

4. Defende a consulente que tais apoios financeiros não constituem pagamento de serviços porque não se estabelece uma relação de benefício aos associados, na medida em que os eventos e as publicações apoiadas não são restritos a quem os apoiou e o valor recebido serve para abater os custos de realização e produção. Ainda de acordo com a consulente, as atividades enquadram-se em seus objetivos sociais, tal como assinalado na alínea "e" do artigo 4º do seu estatuto social. Consequentemente, entende a consulente que tais transações não constituem fato gerador de ISS, sendo também desnecessária a emissão de nota fiscal para suportar tais apoios.

5. Indaga a consulente se as verbas recebidas de associados como apoio financeiro para a realização de congressos, eventos e publicações, denominados de patrocínio ou apoio cultural, constituem fato gerador de ISS e se é necessária a emissão de NFS-e.

6. Preliminarmente, de acordo com o artigo 53 do Código Civil, constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

7. Para que a atividade de uma associação sem fins econômicos não seja considerada prestação de serviços, ficando alheia à incidência do ISS, são necessários os seguintes requisitos:

7.1. A ausência de interesses econômicos da associação;

7.2. Que o associado não tenha, na atividade em si, pretensão econômica;

7.3. Que a atividade esteja contida nos objetivos sociais descritos em estatuto.

7.4. Que o interessado seja associado no momento da atividade.

8. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 5º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, a NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. Portanto, apenas será exigida a NFS-e quando houver prestação de serviços.

9. Contrapartidas de patrocínio, quando ocorrerem na forma de prestação de serviços, serão fatos geradores do ISS.

10. A consulente apresentou contrato de prestação do qual constam inúmeras contraprestações, em forma de serviços, que estão sujeitas ao ISS e que obrigam a consulente à emissão da NFS-e.

11. Esta consulta não tem o condão de atestar a ausência de finalidades econômicas da consulente.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento